



## O SENTIDO DA REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DO ESTADO E AS MUDANÇAS INSTITUCIONAIS EM FACE DO NEGACIONISMO HISTÓRICO

### THE MEANING OF REPARATION FOR VICTIMS OF STATE VIOLENCE AND INSTITUTIONAL CHANGES IN THE FACE OF HISTORICAL NEGATIONISM

Eneá de Stutz e Almeida \*<sup>1</sup>  
Isabella Arruda Pimentel\*\*  
Zilda Letícia Correia Silva\*\*\*

#### RESUMO

Considerando a experiência coletiva traumática vivida no período ditatorial militar brasileiro, este trabalho analisa o sentido da reparação para as vítimas da violência estatal e as efetivas mudanças institucionais operacionalizadas pela Comissão de Anistia em 2023, para fazer face à política negacionista. Nesse viés, pretende-se apresentar a categoria da reparação a partir da tese Etnográfica de Roderlei Nagib Góes (2012), denominada *Dos Filhos [desaparecidos] deste solo és mãe gentil?*, que oferece o aporte metodológico necessário para a formulação sobre as disputas de narrativa. Em seguida, serão analisadas as recentes mudanças regimentais no âmbito da estrutura estatal que lida com a reparação integral, qual seja: a Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, que possui atuação voltada a análise de requerimentos de anistia política no país. O presente trabalho possui natureza interdisciplinar e se utiliza da metodologia bibliográfica. O simbólico da questão social (reparação às vítimas de atos de exceção) se enquadra como uma demanda de reconhecimento por busca de dignidade dos sujeitos afetados pelo Estado de exceção do passado. Como resultado da sistematização das recentes mudanças institucionais na Comissão de Anistia, conclui-se que há a construção de uma cultura jurídica que prioriza a reparação das vítimas, em contraposição ao negacionismo sobre a violência estatal. As graves violações de direitos humanos necessitam ser reparadas não só às vítimas, diretas e indiretas, mas principalmente à sociedade, com vistas ao Nunca Mais.

**Palavras-chave:** Justiça de Transição; Reparação; Violência estatal; Vítimas; Comissão de Anistia.

\*Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Graduada e Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, professora associada da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB. Coordena o Grupo de Pesquisa Justiça de Transição, vinculado ao programa de Pós-Graduação em Direito da UnB. Presidente da Comissão de Anistia, do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania. eneadestutz@gmail.com;

\*\* Doutoranda no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Brasília- UnB, com pesquisa em andamento sobre Justiça de Transição no Brasil, sendo Mestra em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Integrante do grupo de pesquisa em Teoria e História dos Direitos Humanos e da Democracia (UFPB) e do Grupo de pesquisa em Justiça de Transição (UnB). bellaarruda@hotmail.com.

\*\*\*Mestranda no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Brasília- UnB, especialista em Direitos Humanos pelo Instituto Esperança Garcia/FAR, graduada em Direito pela Universidade Federal do Piauí-UFPI e integrante dos grupos de pesquisa e extensão Direitos Humanos e Cidadania- DiHuCi (UFPI) e Justiça de Transição (UnB). zildacorreiasilva@hotmail.com.





## ABSTRACT

Considering the traumatic collective experience lived during the Brazilian military dictatorship period, this paper analyzes the meaning of reparation for the victims of state violence and the effective institutional changes operationalized by the Amnesty Commission in 2023 to address the denialist policy. In this vein, we intend to present the category of reparation based on the ethnographic thesis of Roderlei Nagib Góes (2012), called *Dos Filhos [desaparecidos] deste solo és mãe gentil?*, which offers the necessary methodological support for the formulation about the narrative disputes. Next, we will analyze the recent regulatory changes within the state structure that deals with integral reparation, namely: the Amnesty Commission of the Ministry of Human Rights and Citizenship, which works with the analysis of political amnesty requests in the country. The present work is interdisciplinary in nature and uses the bibliographical methodology. The symbolic of the social issue (reparation to victims of acts of exception) is framed as a demand for recognition in search of dignity of the subjects affected by the State of exception of the past. As a result of the systematization of the recent institutional changes in the Amnesty Commission, we conclude that there is the construction of a legal culture that prioritizes reparation for the victims, in opposition to the negationism about state violence. The serious human rights violations need to be repaired not only for the victims, direct and indirect, but mainly for society, with a view to Never Again.

**Key-words:** Transitional Justice; Reparations; State Violence; Victims; Amnesty Commission

## 1. INTRODUÇÃO

O presente ensaio possui como objetivos alcançar reflexões acerca do sentido da reparação e como ele é vivido pelas vítimas da violência do Estado, bem como se debruçar sobre as mudanças institucionais em face do negacionismo histórico em torno das demandas da reparação integral.

Para tanto, torna-se necessário traçar subsídios interpretativos acerca do direito à memória e à verdade, tendo como pano de fundo o mergulho etnográfico do antropólogo Roderlei Nagib Góes, que trata sobre o sentido vivido da questão da *reparação* para a categoria vítima de violência do Estado. Em seguida, serão analisadas as recentes mudanças operacionalizadas pela Comissão de Anistia em 2023, para fazer face à política negacionista que, desde o ano de 2016, operou uma política do esquecimento que desaguou em retrocessos na agenda da justiça de transição e das pautas em e para os direitos humanos.

Neste sentido, o trabalho pretende meditar sobre os seguintes questionamentos-chave: Qual o sentido da reparação e como ele é vivido pelas vítimas de violência do Estado? Quais foram as recentes mudanças institucionais implementadas pela Comissão de Anistia em 2023 visando alcançar o direito à memória, à verdade e a reparação integral? De que modo o perdão oficial do Estado brasileiro e a inédita possibilidade de reparação coletiva auxiliam no projeto de enfrentamento ao legado autoritário por meio da Memória e da Verdade?

Pretendemos responder, de modo sucinto, a estas indagações, que servirão de pontapé inicial para se pensar sobre as reflexões que a questão da reparação integral das vítimas de violência do Estado suscita. Nesse sentido, o trabalho possui cunho interdisciplinar e se utiliza da metodologia bibliográfica, tendo como base estudo etnográfico com depoimentos densos de vítimas do terrorismo de Estado, bem como as recentes mudanças regimentais no âmbito da estrutura estatal que lida com a reparação integral, a Comissão de Anistia, que possui atuação voltada a análise de requerimentos de anistia política no país.



Para assimilar aportes iniciais sobre as questões colocadas, pretendemos em primeiro lugar discutir o sentido do que é considerado *reparação* para a categoria vítima, por meio da tese Etnográfica de Roderlei Nagib Góes, denominada *Dos Filhos [desaparecidos] deste solo és mãe gentil?* (2012). Feito isso, avançaremos nas questões atreladas ao direito à memória e à verdade, para fins de operar uma interpretação que dê conta de enfrentar o legado da violência estatal e auxilie na implementação da reparação integral às vítimas de violência do Estado, trazendo à baila as novidades implementadas pela nova gestão da Comissão de Anistia em 2023.

A política de reparação integral das vítimas de violência do Estado, manejada pela Comissão de Anistia no âmbito do governo federal atua em cinco grandes eixos, quais sejam: as reparações restitutivas (como por exemplo o direito à conclusão de curso superior que fora interrompido pela perseguição política, o direito à reintegração dos servidores públicos e empregados públicos, etc.), as reparações econômicas (como as indenizações monetárias), as reparações simbólicas e morais (tais como os atos de reconhecimento público, pedidos de desculpa oficial do Estado Brasileiro, as Caravanas da Anistia, etc.), e as reparações de cunho coletivo e transindividual (ações educativas voltadas à educação de direitos humanos e ao nunca mais, projeto Marcas da Memória, construção do Memorial da Anistia, etc.) e reparações psicológicas às vítimas diretas e indiretas (como o projeto Clínicas do Testemunho).

A reparação integral é, portanto, uma das estratégias de “acerto de contas” com o passado de exceção, presente nos estudos que versam sobre a Justiça de Transição, e engloba atos judiciais e não-judiciais (políticas públicas) de passagem da exceção para a construção do Estado Democrático de Direito e reconciliação social. O simbólico da questão social (reparação às vítimas de atos de exceção) se enquadra como uma demanda de reconhecimento por busca de dignidade dos sujeitos afetados pelo Estado ilegal do passado e do presente, sendo, pois, uma pauta trans-histórica. As graves violações de direitos humanos necessitam ser reparadas não só às vítimas, diretas e indiretas, mas, principalmente à sociedade, com vistas ao nunca mais.

## **2. EM BUSCA DO SENTIDO DA REPARAÇÃO PARA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DO ESTADO**

A partir da análise dos dados extraídos da tese etnográfica do antropólogo Roderlei Nagib Góes, denominada *Dos Filhos [desaparecidos] deste solo és mãe gentil?* de 2012, buscaremos subsídios interpretativos do sentido da *reparação* para as vítimas de violência do Estado. Para os propósitos iniciais deste estudo, a tese de Góes contém um manancial de dados densos e interessantes que parte de depoimentos de vítimas diretas e indiretas de atos de exceção.

Antes de adentrarmos na análise extraída do estudo etnográfico acima mencionado, faz-se necessário pontuar alguns aspectos significativos do processo histórico nacional, que nos auxiliará no entendimento da temática.

Inicialmente, é salutar apontar que a nossa história é marcada por traumas constitutivos, fruto da violência de caráter exploratório colonial escravocrata e a existência de regimes autoritários no período republicano. Tais traumas sociais ainda deixam feridas abertas no seio social. Um dos traumas marcantes da história nacional, ainda não elaborado adequadamente pela sociedade, foram os anos de chumbo, decorrentes do período ditatorial que durou 21 anos. Sobre o período, até hoje, há disputa de narrativa sobre a memória deste fato histórico.



O regime de exceção instaurado em 1964 operou uma varredura por meio de perseguições políticas diversas, como cassação de mandatos, suspensão de direitos políticos, demissões e aposentadorias em massa, à todos aqueles que atentassem contra à segurança nacional. O objetivo era realizar uma verdadeira limpeza a todos que eram considerados “comunistas”, “esquerdistas” ou que possuíssem atuação progressista ou participassem de movimentos sociais.

O Estado brasileiro por meio de sua Constituição Federal (1988) elegeu o eixo da reparação às vítimas, através da anistia política, para ser a base estruturante da sua política transicional, conforme se verifica no *caput* do art. 8º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Esta normativa constitucional inspirou mecanismos legais de teor regulatório para o processo de transição política, como a promulgação da Lei nº 9.140/95, que concedeu indenização às famílias dos mortos e desaparecidos políticos, a Lei nº 10.559/02 que criou a Comissão de Anistia, bem como a Lei nº 12.528/11 que criou a Comissão Nacional da Verdade (ABRÃO e TORELLY, 2011).

Considerando este pano de fundo, e partindo dos elementos extraídos da tese de Góes acerca da busca do sentido da reparação às vítimas, temos que os seus interlocutores (vítimas de atos de exceção do Estado - em especial do ditatorial), visualizaram o foco do processo de reparação como uma questão de restituição da *dignidade* por meio do direito à *verdade*.

As demandas que partem das vítimas buscam solicitar, principalmente, o conhecimento dos fatos decorrentes da perseguição política, ou seja, busca-se saber como, onde, porquê e por quem (?) tais fatos foram efetivados e, entender, sobretudo, que estes atos provenientes do terrorismo estatal atingiram suas vidas, causando traumas intergeracionais e transgeracionais, com potencial de afetar toda a sociedade.

Assim, o fazer *justiça* para às vítimas das violências cometidas por atores e instituições do Estado equivale a exigir que os violadores de direitos humanos saíssem das sombras e reconhecesse publicamente os crimes que cometeram durante o regime civil-militar, trazendo luz sobre o ocorrido (oculto) não só as vítimas, mas à toda a sociedade que necessita tomar conhecimento (de fato) sobre o período, com vistas a elaboração dos traumas sociais (perlaboração<sup>2</sup>) e ao *nunca mais*.

Conforme os dados etnográficos, é possível aferir que para se sentirem “justiçados” e reparados, as vítimas deveriam sair da condição de invisibilizadas, devendo a interpretação de suas demandas de memória e verdade serem levadas em consideração. Nesse sentido, Góes leva em consideração as ideias desenvolvidas pelo professor Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira, acerca dos estudos sobre o insulto moral e os atos de desconsideração dos sujeitos que podem vir a acarretar uma dificuldade de enquadramento jurídico dos sentimentos, não passíveis de materialidade. Observamos nesta passagem, quando Góes, menciona que seus “primeiros contatos advertiram-me que a pergunta acerca das indenizações como práticas reparatórias não esgotava as demandas de justiça de muitos deles”. Pelo contrário, “a equivalência entre vida, morte e dinheiro era sentida por alguns como algo irreconciliável” (GÓES, 2012, pg. 28).

---

<sup>2</sup> A perlaboração é um conceito tomado emprestado da psicanálise que exprime como necessário o reconhecimento do dano, para fins de confrontá-lo, compreendê-lo e superá-lo, com vistas à possível orientação presente e futura, conforme nos indica Johnny Roberto Rosa (2020) em sua tese **À perlaboração da violência traumática da repressão: o caso brasileiro**.



Portanto, os “atos de desconsideração” ou de “insultos morais”, podem ser enquadrados como atos de caráter desrespeitosos frutos do não reconhecimento do valor de determinados sujeitos (Góes, pg. 21). Tal conotação é sentida no depoimento abaixo retirado da Tese etnográfica, onde visualizamos o discurso de uma vítima acerca do que ela espera com o processo transicional, que visa aglutinar questões de justiça, memória, verdade e reparação, em face dos crimes cometidos pelo Estado de Exceção:

O que nós familiares queremos? É tão simples, do nosso ponto de vista. Nós queremos justiça. Nós queremos ter o direito de saber como, onde e quando eles prenderam, torturaram, assassinaram e enterraram os nossos familiares. Queremos ter o singelo direito de pegar aqueles restos mortais. Sim, são ossos, como diz um integrante desta Casa. Nós buscamos ossos, sim. Nós buscamos cada falange, cada fio de cabelo, cada pequeno fragmento que possa resgatar a dignidade dos nossos familiares. Queremos ter o direito de sepultá-los e, assim, recuperar a sua memória. Então, nós consideramos algo simples. Lutamos por uma anistia que foi capenga; lutamos por uma comissão que ia reconhecer, que foi limitada – não lhe foi imposto o ônus da prova; ao Governo não cabia nada! Nós tínhamos de apresentar as provas, nós temos de indicar onde os nossos familiares estão sepultados (...) Até hoje nós estamos num período de transição! Mas que transição tão longa! Já tem 30 anos a Lei da Anistia e ainda não há estabilidade nesta democracia que permita vir a público, esclarecer, uma verdade, o direito à verdade, que não é minha, que não é sua, é de toda a sociedade. Será que não basta? A famosa reconciliação foi feita em detrimento do nosso direito, nós familiares, de sabermos a verdade. Falamos aqui de leis, de convenções, de tratados. Ontem eu estava acompanhando a audiência da Comissão Especial da Lei da Anistia. Nossa! Não é por falta de lei. Leis nós temos para todos os gostos, cores, credos e religião. O que falta é coragem e decisão política para cumprir essas leis! (GÓES, 2012, pg 74).

À luz do material etnográfico transcrito acima, podemos verificar que há certa dissintonia sentida pelas vítimas acerca do grau de justiça das políticas de medidas reparatórias efetuadas pelo Estado. De certa forma, conforme indica Roderlei, “a Justiça de Transição no Brasil não está atentando adequadamente para a reparação moral” desses sujeitos (2012, pg 193).

Podemos interpretar que a luta por reconhecimento da categoria vítima está para além de uma questão material, pois perpassa a política de reconhecimento, conforme as ideias de Taylor (2002), do que foi o período de exceção e como estas violações de direitos humanos precisam ser reconhecidas e reparadas, sobretudo, socialmente.

Verifica-se que se trata de uma questão ética e de direitos humanos que necessita de sensibilidade e estima social para o reconhecimento das lutas por memória, verdade e justiça. Neste aspecto, estamos tratando de uma questão interligada ao ressentimento dos sujeitos, que segundo Fassin (2013), é relacionado para além de um afeto, sendo uma condição antropológica interligada a uma situação histórica do *ser vítima*. Quando se fala de vítima da Ditadura (de atos de exceção), estamos falando de uma reação a um fato histórico, a uma condição antropológica que não implica em vingança (revanchismo), mas sim em uma questão de reconhecimento. Diferente do homem ressentido que tende a se vingar. Portanto, quando estamos falando de vítima(s) de atos de exceção, estamos levando em consideração a categoria reconhecimento e a reparação como sendo uma condição moral para a dignidade humana desses sujeitos.



Sobre o assunto, Taylor (2002) é claro ao afirmar que a identidade dos sujeitos é moldada em parte pelo reconhecimento ou por sua ausência, caso não haja reconhecimento ou este reconhecimento seja errôneo podemos estar diante de um dano, pois o reconhecimento é uma necessidade humana vital.

Segundo Honneth (2003), podemos avançar nas meditações sobre a constelação do problema do reconhecimento e a questão da invisibilidade social de certos sujeitos. Ou seja, revelar que nas demandas de reconhecimento subjaz o aspecto moral, sendo, assim, uma chave conceitual <reconhecimento> que configura uma espécie de motor dos conflitos sociais na atualidade.

Nesse sentido, o prof. Luís Roberto Cardoso em seu texto intitulado *Direitos ético-morais e a administração de conflitos* (2022), comenta sobre a dificuldade no país de haver uma implementação de tratamento uniforme no acesso à direitos, havendo casos de pessoas que não são portadoras “suficientes” da substância moral da dignidade e, conseqüentemente, de cidadania, desaguando, assim, em possíveis atos de desrespeito e desconsideração, ou seja, em tratamentos desiguais no plano da cidadania.

De certa forma, como afirmado pelo prof. Luís Roberto, os direitos ético-morais não podem ser integralmente incorporados pelo direito formal, já que sua dimensão simbólico-discursiva é bastante significativa, tanto quanto a que viabiliza o exercício material dos direitos mencionados.

Quando falamos de insulto moral, estamos falando de agressão à dignidade da categoria vítima. Os casos etnográficos explorados por Roderlei Góes em sua tese, nos revelam que as demandas por Direitos à memória, verdade, justiça e reparação são lutas por direitos ético-morais desses sujeitos, que solicitam reconhecimento e possível reparação satisfatória de suas demandas. Assim, com base nos dados, podemos interpretar que a desvalorização da identidade da categoria *vítima* já é em si um insulto, pois atinge sua dignidade humana e, conseqüentemente, seus direitos ético-morais (GÓES, 2012).

O texto <*Existe Violência Sem Agressão Moral?*> do prof. Luís Roberto Cardoso é elucidativo neste aspecto, pois a ocorrência de insultos dessa natureza (moral) demandam processos de elaboração simbólica e a sua reparação demanda, também, um processo de elucidação terapêutico, considerando o ponto de vista da vítima (CARDOSO, 2008). Ou seja, considerando estas ideias, para sobreviver a reparação é necessário o reconhecimento da perseguição política, e, conseqüentemente, a admissão da obrigação de reparar. Sem a soma desses dois fatores (reconhecimento do crime e reconhecimento da obrigação de reparar) não se avança na questão da reparação às vítimas. Portanto, é de suma importância para a reparação dessas vítimas a noção básica de que houve crimes e que tais atos ilegais devem ser levados em consideração, para fins de promoverem um processo de reparação dos danos. A questão de se fazer justiça para as vítimas de violência do Estado do passado autoritário, se trata de uma questão de revelar a verdade sobre os fatos (onde, como, porquê e quem cometeu tais delitos e em quais circunstâncias).

Portanto, o não-reconhecimento do fato (passado autoritário de exceção) bem como, conseqüentemente, o não-reconhecimento da categoria vítima por agentes do Estado que manejaram a questão da Anistia Política no âmbito da Comissão de Anistia, entre os anos de 2019/2022 (efetivando uma política do esquecimento de cunho negacionista), pode ser concebido como possíveis atos de desconsideração e de insulto moral a esta determinada categoria de sujeito (o *ser vítima*), além de ser nulos por ilegalidades e/ou inconstitucionalidades, haja vista ter havido atuação contrária aos fins institucionais para o qual foi criada.



### **3. O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE E OS ASPECTOS ATUAIS DAS MUDANÇAS INSTITUCIONAIS EM FACE DO NEGACIONISMO HISTÓRICO**

A transição brasileira está inserida em um contexto global, no qual, a partir da análise dos processos empreendidos após períodos de instabilidade democrática ao redor do mundo surge o conceito de “Justiça de Transição”, com a sistematização dos fundamentos da memória, verdade, reparação e reformas das instituições. Na literatura, esse conceito foi articulado inicialmente por Ruti Teitel (2017), com a introdução à reparação de violações de Direitos Humanos e o foco na garantia de direitos civis e políticos.

Como consequência da aplicação institucional dos mecanismos da Justiça de Transição, incluindo a adoção desse conceito em documentos oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU, S/2004/616) e as mobilizações da sociedade civil, houve a expansão do conceito para sua aplicação em situações diversas, como em conflitos verticais (em que o Estado é o violador), quando não há regime democrático anterior, quando o conflito ainda está em curso e para a correção de defeitos em regimes democráticos (TORELLY, 2015).

Apesar de desde 1995 o Brasil executar planos de reparação com a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e, posteriormente, em 2002, com a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a inserção institucional do conceito só se deu em 2008, a nível de políticas públicas, no projeto “BRA/08/021-cooperação para o intercâmbio internacional, desenvolvimento e ampliação das políticas de Justiça de Transição” da Comissão de Anistia (TORELLY, 2015).

O processo transicional no Brasil tem sido lento e apresenta aspectos únicos, como a discussão sobre o entendimento de Anistia Política, a partir da Constituição Federal de 1988, que foi um marco na consolidação do Estado Democrático de Direito. O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concede anistia aos atingidos pelos atos de exceção e, posteriormente, foi regulamentado pela Lei 10.559 de 13 de novembro de 2002, que também instituiu a Comissão de Anistia no seu art. 12.

A Comissão de Anistia, que se trata de uma Comissão de Estado (não de governo), possui como objetivo impulsionar os atos de reparação da categoria vítimas dos atos de exceção do passado. Sendo a única Comissão do Estado brasileiro que possui competência administrativa para analisar e deliberar sobre procedimentos administrativos que solicitam Anistia Política no Brasil, além de conduzir políticas públicas de memória e verdade, com vistas à reparação integral.

Desta feita, fundamentada nas lutas de restabelecimento da estabilidade do Brasil, além das disposições da Lei de Anistia e da Constituição Federal, depreende-se que a concepção de Anistia na transição brasileira se dá no sentido de liberdade e de reparação, ao contrário do defendido pelos setores conservadores de que a anistia seria de impunidade e esquecimento (ABRÃO, TORELLY, 2013). O legislador quis garantir a importância do binômio memória-verdade e à vista disso o trabalho da Comissão de Anistia é pautado nas narrativas e nos documentos ali reunidos para que possibilitem a reparação e a reconstrução da memória e da verdade (ALMEIDA, 2015).

A instituição da Comissão de Anistia, vinculada atualmente ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, faz parte da tentativa de reconciliação da nação brasileira pelo reconhecimento do direito à memória. As ações da referida Comissão buscam, antes de tudo, valorizar o papel dos perseguidos políticos e esclarecer os fatos históricos relativos ao período da ditadura militar.



Ainda que o aspecto econômico seja importante no processo de concessão da Anistia Política, vez que é evidente o prejuízo econômico sofrido pelos perseguidos políticos diante da interferência do Estado nas suas vidas, através dos procedimentos implantados na Comissão de Anistia, também se buscou uma virada hermenêutica na concepção de reparação. O rearranjo semântico em torno do sentido de Anistia se deu também pela execução de projetos como as Caravanas da Anistia, em que o direito à memória e à verdade são construídos a partir da narrativa dos perseguidos políticos, possibilitando a compreensão da dimensão moral da reparação (ABRÃO, TORELLY, 2010).

A reparação moral coloca os perseguidos políticos no centro da história, as retirando da invisibilidade, ao valorizar os seus atos de resistência contra o regime ditatorial. Com isso, a declaração de anistiado político, independente da indenização pecuniária, é uma estratégia de potencializar a dimensão moral da reparação na reconstrução da democracia brasileira. As medidas de reparação passam, pois, pela questão de responsabilização com vistas a uma garantia de não repetição, Por esse motivo há o estímulo à reflexão sobre a veemente necessidade de enfrentamento desse legado autoritário (BAGGIO, 2015).

A usurpação do poder pelos militares veio acompanhada da imposição de uma visão de mundo específica, então, a consolidação do pedido oficial de desculpas pelo conselheiro-presidente em nome do Estado brasileiro ao final dos julgamentos de reconhecimento da condição de anistiado político vai contra o padrão anteriormente institucionalizado de amnésia do reconhecimento (BAGGIO, 2015).

A partir de 2016, após o golpe à presidenta Dilma Rouseff, houve desmantelamento da estrutura estatal sob análise, com a revisão de decisões e exoneração de sete membros do conselho. Ainda no governo Temer, em 2018, o novo conselho decidiu não mais utilizar o pedido oficial de desculpas e, também, houve a descontinuidade do projeto Clínicas do Testemunho, fundamental para o tratamento psicológico das vítimas atingidas pelos atos de exceção, que expressam traumas intergeracionais e transgeracionais (CATEB, 2020). Tais retrocessos demonstram viés atrelado à política do esquecimento de cunho negacionista histórico.

Em 2019, no governo Bolsonaro, a Comissão de Anistia saiu do Ministério da Justiça e foi incorporada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sob a responsabilidade da ex-Ministra Damares Alves. Houve nova modificação da composição do quadro de conselheiros, em que foram nomeados integrantes que publicamente defendiam ideias contrárias aos objetivos da comissão (expressando exaltação à ditadura civil-militar vivenciada no país a partir do golpe de estado de 1964). Além disso, o regimento interno foi alterado pela Portaria nº 376 de 2019 e uma das principais modificações foi a impossibilidade de recurso interno das decisões e o aumento do número de representantes do Ministério da Defesa (CATEB, 2020).

Em 2023, no mandato do presidente Lula, ocorreu a retomada da agenda de reparação pela Comissão de Anistia, com aprovação de um novo Regimento Interno. Sob a presidência da primeira mulher, a professora da Unb, Eneá de Stutz de Almeida, pesquisadora sobre a temática da Justiça de Transição no Brasil e conselheira da Comissão de Anistia de 2009 a 2018, há a expectativa de revisão dos processos indeferidos injustamente pela gestão anterior (ALMEIDA, 2023).

O novo regimento interno da comissão, aprovado pela Portaria nº 177 de 22 de março de 2023, traz modificações necessárias para combater os retrocessos e valorizar esses processos de anistia como fontes históricas de esclarecimento sobre o passado através do acesso ao direito à memória. Entre as mudanças empreendidas há a possibilidade de recurso a ser analisado pelo plenário da Comissão e a retomada do pedido oficial de desculpas pela perseguição ao



requerente e à sociedade, em nome do Estado brasileiro, para que não haja esquecimento, fundamentado pelos artigos 29, parágrafo 6º e 31, parágrafo único:

Esse ato formal de desculpas, tomado de toda a simbologia de valorização dos militantes perseguidos, transformou-se aos poucos no momento mais esperado dos julgamentos, causando um forte efeito de inversão semântica da expressão anistia. Ao invés da utilização de seu significado etimológico, no sentido de que o Estado, a partir de uma Lei de Anistia, esquece os atos cometidos por determinado grupo de pessoas, o contexto do pedido de desculpas forneceu uma nova conotação à palavra: a de que o Estado passou a pedir perdão pelos crimes de violações aos direitos humanos e toda sorte de atrocidades cometidas ao longo do regime de exceção. Essa nova construção simbólica e semântica representa muito bem um modo de reparação moral, tão importante quanto a reparação econômica. Em grande parte das vezes, os anistiados se emocionam ao ouvir o pedido de desculpas, como se sentissem finalmente acolhidos e reconhecidos pelos seus atos do passado. A importância desse ato simbólico cresceu tanto que os conselheiros relatores da Comissão passaram a oficializar por escrito, em seus votos, o pedido de perdão (BAGGIO, 2015).

O objetivo de reafirmar o reconhecimento pelo Estado daqueles que foram perseguidos é latente na nova formulação da Comissão de Anistia a partir de 2023. Uma inovação inédita significativa é a possibilidade de requerimento de Anistia Coletiva, que constrói não apenas a memória, mas é uma construção de Direito a partir da sociedade.

O requerimento de anistia coletiva, se configura como uma modalidade que não contempla a reparação econômica, mas possibilita comunidades indígenas e quilombolas, movimentos sociais, sindicatos, coletivos de filhos e netos de desaparecidos, grupos LGBTQIA+ e outros grupos que buscam a memória, a verdade, a justiça e a reparação dizer o quê e como será realizada esta reparação coletiva. Este é um aspecto importante da concessão de anistia coletiva.

Junto a isso, será concedido além do pedido formal de desculpas (que pela primeira vez foi institucionalizado), há possibilidade de retificação de documentos (certidão de óbito, nascimento, etc), acesso à tratamento de saúde (mental, etc), recomendação de demarcação de territórios, dentre outras medidas necessárias ou solicitadas, haja vista, pela primeira vez haver a possibilidade do requerimento coletivo demandar hipóteses de reparação, como se verifica no art 16 do novo regimento interno:

Art. 16 O requerimento de anistia política poderá ser coletivo, por meio de associações, entidades da sociedade civil e sindicatos representantes de trabalhadores, estudantes, camponeses, povos indígenas, população LGBTQIA+, comunidades quilombolas e outros segmentos, grupos ou movimentos sociais que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, conforme disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.559, de 2002.

(...)

§ 2º No requerimento coletivo, o Conselho somente poderá aprovar a declaração de anistia política coletiva, conforme inciso I do art. 1º da Lei nº 10.559, de 2002, e emitir recomendações a qualquer outro Ministério ou órgão público, sem a atribuição dos efeitos dos incisos II a V do art. 1º da Lei nº 10.559, de 2002.



A importância da inclusão do pedido de reparação coletiva se destaca pela inclusão dos povos indígenas e das comunidades quilombolas, que sofreram represálias e invasões em seus territórios durante a ditadura militar. Aqui vemos que a disputa pelo direito à memória enfatiza a relevância da construção de uma cultura jurídica não hegemônica capaz de provocar mudanças institucionais significativas e desestruturar os arranjos de poder.

A reparação coletiva é apresentada como uma política de reparação moral e de reconhecimento, uma vez que eles mesmos assumem o protagonismo ao determinar a melhor forma de reparação diante das violações sofridas, seja por meio de orientação para demarcação de terras, tratamento de saúde mental, criação de locais de memória, etc.

A história desses grupos, nesse contexto, não será recuperada a partir de discursos distantes das suas realidades, pois eles mesmos estarão no controle discursivo da construção da memória no presente. Nesse sentido, Ost (2005) nos auxilia a pensar no questionamento como uma forma de radicalização da modernidade e suas implicações, como a própria temporalidade imposta pelo pensamento ocidental moderno, para adotarmos novos pontos de vista.

(...) Nossa racionalidade põe à prova os seus limites. No final da estrada, o ceticismo poderia paralisar o trabalho do conhecimento, assim como o recuo para o privado poderia minar o comprometimento político. Mas o questionamento não desemboca necessariamente neste cenário destrutivo. Podemos igualmente concebê-lo como uma radicalização da modernidade, que continua sendo, como escrevia Habermas “um projeto inacabado” (...) (OST, 2005, p. 308).

Nesta direção, considerando a memória coletiva como essencial nos processos históricos para preservar o valor do passado para os grupos sociais (HALBWACHS, 1990), a memória das injustiças é um momento essencial da justiça, pois a recuperação da memória coletiva possibilita, inclusive, a construção de uma cultura jurídica não hegemônica capaz de provocar mudanças institucionais relevantes.

O direito à memória e à verdade se operacionalizam a partir da reconstrução da história do Direito, em respeito às experiências silenciadas, ao reposicionar as vítimas no centro da história. Desmentir ou ocultar a veracidade dos fatos, em nome de uma outra verdade (ou mesmo falseamento da história), representa uma narrativa dos representantes do poder que escreveram a “história oficial” do Brasil.

Ocultar os crimes de lesa-humanidade cometidos pelos agentes de Estado, ou mesmo buscar subterfúgios para justificar a impunidade de crimes cometidos pela máquina de terror, que aniquilou a vida de milhares de pessoas que foram perseguidas, assassinadas, torturadas, desaparecidas, negando-lhes o direito à resistência, é um ato de desconsideração e ofensa moral às vítimas de violência do Estado, do ontem e do hoje. Tais atos, vale observar, se configuram, também, como atos ilegais e inconstitucionais no manejo da temática da reparação integral às vítimas.

#### 4. CONCLUSÃO

Buscamos traçar pontos iniciais de reflexão sobre o sentido vivido pelas vítimas sobre a questão da reparação em face de violações de direitos humanos. Em seguida, a partir de uma análise do percurso da transição brasileira e seus desdobramentos, identificamos a peculiaridade do debate sobre o sentido da Anistia Política, com a defesa de que se trata de uma anistia de liberdade e reparação. Para tanto, tornou-se necessário analisar a virada



hermenêutica na concepção da reparação, ao introduzir a dimensão moral da reparação, bem como analisar importantes mudanças institucionais no trato da matéria.

Apesar dos avanços com a institucionalização de medidas que garantiriam o direito à memória, à verdade, à reparação e às reformas institucionais, o contexto político brasileiro dificultou a continuidade da transição. Verificamos o desmonte da Comissão de Anistia de diversas formas de 2016 a 2022, aqui destacamos a exoneração de conselheiros e a interrupção de projetos (políticas públicas), o fim do pedido oficial de desculpas em nome do Estado brasileiro pelas violações praticadas, e o fim do projeto Caravanas da Anistia.

Em 2023, com a aprovação de um novo Regimento Interno da Comissão de Anistia, fica evidente o compromisso da nova gestão em articular os direitos de transição para buscar uma efetiva reparação integral àqueles que sofreram violência estatal. Além da retomada do pedido oficial de desculpas, pudemos identificar inovações como a possibilidade do pedido de reparação coletiva por grupos perseguidos. Situação inédita, haja vista apenas haver anteriormente a possibilidade de requerimento individual.

O pedido de reparação coletiva e a institucionalização do pedido oficial de desculpas em nome do Estado rompem com o ciclo de violência, e abarcam possibilidades mais amplas de se reparar as violências do Estado ilegal do passado. Especialmente a reparação coletiva, pois não se apresenta apenas como uma mudança no aspecto formal da reparação, mas, sim, é uma mudança substancial que leva em consideração a reparação moral dos sujeitos coletivos, através do reconhecimento das peculiaridades de cada grupo, que ao enunciar as suas histórias garantem o direito à memória e à verdade, com vistas ao nunca mais, e por mais democracia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil. in **Justiça de transição - Manual para a América Latina**/coordenação de Félix Reátegui. Brasília: Comissão de Anistia; Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

\_\_. A justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: SANTOS, Boaventura de Sousa et al (orgs.). **Repressão e Memória política no contexto Ibero-Americano**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília/ Coimbra: Ministério da Justiça/ Centro de Estudos sociais da Universidade de Coimbra, 2010, p. 26-59.

\_\_. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. **Justiça de Transição nas Américas**: olhares interdisciplinares e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. Comissão de Anistia planeja revisar mais de 4 mil pedidos negados: presidente de colegiado fala sobre a retomada da agenda de reparação. Entrevista concedida a Pedro Rafael Vilela. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/comissao-de-anistia-planeja-revisar-mais-de-4-mil-pedidos-negados>. Acesso em 01 de abril de 2023.



\_\_. O sentido da Anistia Política a partir da Constituição brasileira de 1988. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de et al (orgs.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. 1ed. Brasília: UnB, 2015, p. 292-295.

\_\_. **A Transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça**. Soffia10. Assessoria socioculturais e educacionais. BA, Salvador, 2022.

ALVARES ROSITO João Baptista . Memória, verdade e justiça à brasileira: uma etnografia da Comissão de Anistia. **VII Jornadas Santiago Wallace de Investigación en Antropología Social. Sección de Antropología Social**. Instituto de Ciências Antropológicas. Facultad de Filosofía y Letras, UBA, Buenos Aires, 2013.

ALVES, Rubens. **A alegria de ensinar**. Ars Poética Editora, LTDA; 3ª edição, 1994.

ARAÚJO, Wécio Pinheiro. **Bolsonarismo e Neofascismo**. 2023. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/bolsonarismo-e-neofascismo/>. Consultado em: 06 de fev. de 2023.

BADARÓ MATTOS, Marcelo. **Governo Bolsonaro, Neofascismo e autocracia burguesa no Brasil**. Relações Internacionais, 2022. Disponível em: [https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista\\_ri/pdf/RI73/RI73\\_art03\\_MBM.pdf](https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/RI73/RI73_art03_MBM.pdf). Acesso em 13 de fev. de 2023.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Por que reparar? A Comissão de Anistia e as estratégias de potencialização do uso público da razão na construção de uma dimensão político-moral das reparações no Brasil. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de et al (orgs.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. 1ed. Brasília: UnB, 2015, p. 282-291.

BARROCO, Maria Lúcia. **Direitos humanos, neoconservadorismo e neofascismo no Brasil contemporâneo**. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/zjrwPzBctDGqj84D74Vg4cv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 13 de fev. de 2023.

BOITO, Armando. **O neofascismo na semiperiferia do sistema imperialista**. 2021. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/o-neofascismo-na-semiperiferia-do-sistema-imperialista/>. Acessado em 06 de fev. de 2023.

\_\_. **O Neofascismo no Brasil**. 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/332592911\\_O\\_NEOFASCISMO\\_NO\\_BRASIL](https://www.researchgate.net/publication/332592911_O_NEOFASCISMO_NO_BRASIL). Acesso em 06 de fev. de 2023.

BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do Pensamento Marxista**. Zahar, Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 177, de 22 de março de 2023**. Brasília, 2023.





CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. 1996<sup>a</sup>. Entre o justo e o solidário: Os dilemas dos direitos de cidadania no Brasil e nos EUA. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** (ANPOCS), n° 31, ano 11, pp.67-81.

\_\_\_\_. Existe Violência Sem Agressão Moral?. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** – RBCS, Vol. 23 n° 67 junho/2008, p.135-146.

\_\_\_\_. A retórica do ressentimento e a evocação obrigatória dos sentimentos. **Direito Legal e Insulto Moral** — Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Garamond, 2011, pp. 105-128.

\_\_\_\_. **Desvendando Evidências Simbólicas**: Compreensão e Conteúdo Emancipatório da Antropologia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, pp. 9-15.

\_\_\_\_. Sensibilidade Cívica e Cidadania no Brasil. **Antropolítica**: Revista Contemporânea de Antropologia, n. 44, Niterói, p. 34-63, 1. sem. 2018. Rio de Janeiro – ISSN 2179-7331.

\_\_\_\_. Direitos Ético-Morais e a Administração de Conflitos (Com comentários de Azaola, Schritzmeyer e Thévenot, e resposta do autor). **Anuário Antropológico/2022**. Brasília, UnB, 2022.

CARNUT, Leonardo. Neofascismo como objeto de estudo: contribuições e caminhos para elucidar este fenômeno, Semina: **Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 41, n. 1, p. 81-108, jan./jun. 2020.

CATEB, Caio; OSMO, Carla; FRANCO, Paula e BENETTI, Pedro. A Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão de Anistia no primeiro ano do governo Bolsonaro. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (orgs.). **Espectros da Ditadura: Da Comissão da Verdade ao Bolsonarismo**. São Paulo: Autonomia Literaria, 2020.

DORNELLES, João Ricardo W. Memória e esquecimento no Brasil em Tempos Sombrios. In: TOSI, Giuseppe; GUERRA, Lúcia de Fátima; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (orgs.). **40 anos da anistia no Brasil: lições de tempos de lutas e resistências: homenagem a Lelio Basso e Linda Bimbi**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PTNACAMARA. Especialistas e vítimas da ditadura denunciam que a comissão de anistia atualmente é um tribunal de exceção. In: **PT na Câmara**. Disponível em: <https://ptnacamara.org.br/site/especialistas-e-vitimas-da-ditadura-denunciam-que-a-comissao-de-anistia-atualmente-e-um-tribunal-de-excecao/>. Acesso em 26 de maio de 2022.

FASSIN, Didier 2013 On Resentment and Ressentiment: The Politics of Ethics of Moral Emotions. **Current Anthropology**, Vol. 54 No. 3 (June 2013), pp. 249-267.

FILGUEIRAS, Luiz; DRUCK, Graça. O governo Bolsonaro, o neofascismo e a resistência democrática. **Le Monde Diplomatique Brasil**, novembro de 2018. Acessível em





<https://diplomatie.org.br/o-governo-bolsonaro-o-neofascismo-e-a-resistencia-democratica/>. Acesso em 16 de fev. de 2023.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, outubro 2002: 7-20.

\_\_. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça numa era pós-socialista. **Cadernos de campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006.

GANDESCHA, Samir. **Spectres of Fascism Historical, Theoretical and International Perspectives**. Pluto Press, 2020.

GÓES, Roderlei Nagib. **Dos filhos [desaparecidos] deste solo és mãe gentil?** Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS).

HABERMAS, Jürgen. A luta por reconhecimento no Estado democrático de direito. In.: **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, pp. 229-267, 2002.

HALBWACHS, M. **A memória coletiva**. Tradução de Laurent León Schaffter. São Paulo: Vértice/ Revista dos Tribunais, 1990.

HOVELER, Rejane; SALÉM, Joana. Brasil, novo laboratório da extrema-direita. **Le Monde Diplomatique Brasil**, edição 136, 5 de novembro de 2018.

HONNETH, Axel. **Luta por conhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed. 34, p. 291.

LAZZARATO, Maurizio. **Fascismo ou Revolução?** O neoliberalismo em chave estratégica. M1 – edições: São Paulo, 2019.

MARTINS, Antônio Gabriel; GARCIA, Mateus; GARCIA, Daniela Cristina da Silva. **Breve história da crítica marxista ao fascismo: disputas e elementos de análise**. R. Katál., Florianópolis, v.26, n. 1, p. 168-178, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/89913/52581>. Acesso em 17 de fev. de 2023.

MELO, Demian. Bolsonaro, fascismo e neofascismo. In: **COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX E O MARXISMO**, 2019, Niterói, RJ. Anais. Niterói, RJ: Universidade Federal Fluminense: NIEP-Marx, 2019. MC19-56. Disponível em: <https://www.niepmarx.blog.br/MM/MM2019/AnaisMM2019/MC19/MC191.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2023.

MIGUEL, Luiz Felipe. **Despolitização e antipolítica: a extrema-direita na crise da democracia**. Argum. Vitória, v. 13, n. 2, p. 8-20, maio/ago.2021. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/36261/23905>. Acesso em 17 de fev. de 2023.





\_\_\_\_. Luíz Felipe. **O colapso da democracia no Brasil: da Constituição ao golpe de 2016.** São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo. Expressão popular, 2019.

MORAES, Reginaldo C. Neoliberalismo e neofascismo — és lo mismo pero no és igual? **Crítica Marxista**, São Paulo, Xamã, v.1, n.7, 1998, p.121-126.

OFFE, Claus. **Problemas estruturais do Estado capitalista.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. S/2004/616. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Tradução de Marcelo Torelly e Kelen Meregali Model Ferreira. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição.** Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, jan./jun. 2009, p. 320-351.

OST, Fraçois. **O tempo do direito.** Bauru: Edusc, 2005.

PAULINI, Leda Maria. Ultraliberalismo e forças de extrema direita no mundo e no Brasil: o cenário distópico. Artigo escrito para a Mini Conferência Socio-Economic and Political Transformations in Ibero-America: Where are We Heading? no âmbito da conferência 2019 – New York Fathomless Futures: Algorithmic and Imagined da Society for the Advancement of Socio-Economics (SASE), ocorrida em New York (The New School) em 27-29 junho de 2019.

ROSA, J. R. À perlaboração da violência traumática da repressão: o caso brasileiro. **História** (São Paulo), v.39, 2020. disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/342098673\\_A\\_perlaboracao\\_da\\_violencia\\_traumatica\\_da\\_repressao\\_o\\_caso\\_brasileiro](https://www.researchgate.net/publication/342098673_A_perlaboracao_da_violencia_traumatica_da_repressao_o_caso_brasileiro). Acesso em: 03 de março de 2023.

SILVA, Sabrina Aparecida da. **Autoritarismo e crise da democracia no Brasil: entre o passado e o presente.** R. Katál., Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 119-126, jan./abr. 2021.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo?** A política do nós e eles. 2018, Porto Alegre – RS – Brasil IeP. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-como-funciona-o-fascismo-jason-stanley-em-pdf-epub-mobi-ou-ler-online/#tab-description>.

STRAWSON, P. 1974 “Freedom and Resentment,” in **Freedom and Resentment**, and Other Essays. Londres: Methuen & Co. LTD, pp. 1-25.

TAYLOR, Charles. **A Política do Reconhecimento em Argumentos Filosóficos.** São Paulo: Loyola.

TEITEL, Ruti G. **Justicia Transicional.** Traducción de María José Viana CLeves. 1ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2017.

TORELLY, MARCELO. Justiça de Transição- origem e conceitos. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (orgs.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina.** 1ed. Brasília: UnB, 2015, p. 146-152.





TRAVERSO, Enzo. Do Fascismo ao Pós-Fascismo. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 13, 2019.

WOODLEY, Daniel. **Fascism and political theory: critical perspectives on Fascist ideology**. Taylor & Francis e-Library, 2009.